

Estrangeiro no exercício de profissão liberal

NAIR FORTES ABU-MERHY

(Técnico de educação e chefe da Secção de Estudos e Organização da Diretoria do Ensino Superior)

A imigração tem sido um dos problemas mais dispendiosos e menos solúveis do Governo nacional.

Dos seus múltiplos fatores ressaltam as exigências que orientam a atração dos estrangeiros para outros setores de melhor acolhimento.

Até mesmo no ambiente cultural persistia a mesma indecisão do ádvena ante as diversas modalidades de nossas leis que iam a obrigar-se à naturalização daqueles que pretendessem exercer profissão no Brasil, fôsssem embora cientistas de nomeada.

Felizmente, em boa hora, reconheceu-se absurdo de tal prerrogativa. Essa antiga determinação vem de ser modificada pela Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, de conformidade com o artigo 141, de que tomaremos conhecimento, através da interpretação de uma das autoridades em matéria de ensino em nosso país, no trabalho que se segue. (N.R..).

ATÉ bem poucos anos atrás, o Brasil não oferecia atrativos aos profissionais estrangeiros porque lhes vedava o exercício da profissão. Quer o estrangeiro tivesse feito o curso no Brasil, quer em sua própria pátria, era-lhe impôsto naturalizar-se se pretendesse habilitar-se ao exercício da profissão.

Era, pois, natural que os países de legislação mais liberal atraíssem os profissionais altamente especializados, bem como os cientistas europeus.

Tudo, porém, mudou com a Constituição Federal promulgada a 18 de setembro de 1946. E' do seu artigo 141:

"A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos

concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1.º
etc...

§ 14. E' livre o exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Ao estrangeiro é, pois, assegurado, agora, o direito de exercer a profissão independentemente de naturalização. Isso, aliás, foi reconhecido pelo Consultor Jurídico do Ministério de Educação e Saúde, em Parecer, aprovado pelo Ministro de Estado de Educação e Saúde. E, como decorrência foi expedido o Aviso n.º 3, de 3-1-47, nos seguintes termos:

"Aviso n.º 3 — 3 de janeiro de 1947.

Sr. Diretor:

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos efeitos, que, por despacho de 21 de dezembro último, aprovei parecer do Sr. Consultor Jurídico dêste Ministério sôbre liberdade de exercício profissional ficando a respeito estabelecido o que se segue, de acôrdo com as conclusões do mesmo parecer:

1. E' permitido, de acôrdo com o § 14 do art. 141 e o art. 161 da Constituição de 18 de setembro de 1946, o livre exercício da profissão liberal aos brasileiros natos; aos brasileiros naturalizados; aos estrangeiros residentes no país, preenchidas as condições de capacidade que a lei determinar.

2. Aos órgãos especializados dêste Ministério incumbe a verificação legal do diploma que fôr submetido ao seu exame para registro.

3. Aos órgãos incumbidos por lei da fiscalização do exercício das profissões liberais, nos casos que houver, cabe autorizar êsse mesmo exercício, após o registro do diploma respectivo na secção competente, preenchidas as exigências legais.

4. No verso do diploma a ser registrado no órgão respectivo deve ser aposta a advertência de que a êsse órgão incumbe a observância de qualquer dispositivo legal correlato.

Atenciosas saudações. — *Clemente Mariani*".

Urgia, porém, esclarecer quais eram essas condições de capacidade a que se referia a Constituição. Isso se tornava tanto mais necessário quanto o art. 161 da mesma Constituição determina que

“A lei regulará o exercício das profissões liberais, e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.” —

o que levava a supôr que se devesse aguardar o futuro para decidir quanto ao exercício das profissões, quando, na verdade, o verbo aí estava para atribuir à lei a competência de regular o assunto.

Esse artigo deixava implícito que as condições de capacidade se referiam, pelo menos no plano intelectual, ao proceso de revalidação de diploma expedido por estabelecimento de ensino estrangeiro. Aliás foi o que reconheceu o Ministro de Estado da Educação e Saúde, pois determinou a expedição do ofício circular n.º 425, de 27-10-47, nos seguintes termos:

“OGG. n.º 425 27 de outubro de 1947.

Sr. Diretor:

De ordem do Sr. Ministro, levo ao seu conhecimento que, despachando o processo n.º 68.859-47, originado de carta de médico estrangeiro, radicado em o nosso país, que deseja revalidar seu diploma, expedido por universidade estrangeira, S. Excia. reafirmou orientação estabelecida por decisão anterior, segundo a qual:

a) a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino independe de legislação nova, uma vez que continuam em pleno vigor os dispositivos legais que regem a matéria, de acôrdo com os quais deverá ser processado tal ato; e

b) nenhum daqueles diplomas deverá ser registado independentemente de revalidação, com base no aviso ministerial n.º 3, de 3 de janeiro de 1947, de vez que a isso não autoriza êsse aviso, o qual apenas se limita a esclarecer, além de outros pormenores, que, em face da Constituição, “é permitido o livre exercício da profissão liberal aos brasileiros natos; aos brasileiros naturalizados; aos estrangeiros residentes no país, preenchidas as condições de capacidade que a lei determinar”.

2. Na conformidade do despacho, inicialmente referido, fica entendido, pois, que nas “condições”, a que se aludiu na parte final do período anterior, está incluída a revalidação do diploma e a “lei” de que aí se fala não é imperativamente a que poderá ser expedida e sim, até que nova apareça, a que já existe, nos termos da qual deverá ser processada a aludida revalidação.

Saudações atenciosas. — A. Leal Costa, Chefe do Gabinete.”

Há, pois, que ser obedecida a atual legislação do ensino superior. Esta estabelece a revalidação

do curso feito em estabelecimento estrangeiro. E' obvio, porém, que o estrangeiro, que tenha realizado curso integral no Brasil, não necessita revalidá-lo. Mas o próprio brasileiro, que tenha cursado estabelecimento estrangeiro, estará sujeito à revalidação do curso, salvo no caso de engenharia, na forma do disposto no decreto-lei n.º 8.620, de 10-1-46.

E' oportuno, pois, que se dê orientação aos estrangeiros a respeito de como procederem para que se processe a revalidação de seu curso.

Esta a razão de ser dêste artigo.

Inicialmente, o interessado deve munir-se de vários documentos, no seu país, fazendo-os traduzir, por tradutor juramentado, para poder requerer. Êsses documentos, de modo geral, são os seguintes:

“1. Histórico escolar do curso secundário e do curso superior.

2. Original do diploma ou título que lhe confere tal ou qual grau, autenticado no consulado brasileiro ou reparição equivalente na capital do país onde funcionar o estabelecimento de ensino.

3. Certidão, passada pela mesma autoridade, declarando que o diploma ou título dá direito ao exercício de tal ou qual profissão no país em que foi expedido.”

De posse dêsses documentos, requererá à Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação permissão para validar o curso secundário. De modo geral, é obrigado a fazer exame de três cadeiras: Português, História do Brasil e Corografia do Brasil.

Quando requer à Diretoria do Ensino Secundário, deve juntar o histórico de seu curso secundário, para que apreciado o nível, nos termos do parágrafo único do art. 68 do decreto-lei 4.244, de 9-4-42.

Depois que receber o certificado de revalidação do curso secundário, terá que requerer a um estabelecimento integrante de Universidade a revalidação do curso superior.

Os nossos estabelecimentos universitários são os seguintes :

1. Universidade do Brasil :

Faculdade Nacional de Filosofia

Avenida Presidente A. Carlos, 40 — Distrito Federal.

Faculdade Nacional de Direito

Praça Duque de Caxias — Distrito Federal.

Faculdade Nacional de Medicina
Avenida Pasteur, 458 — Distrito Federal.

Escola Nacional de Engenharia
Largo de S. Francisco — Distrito Federal.

Faculdade Nacional de Arquitetura
Avenida Rio Branco, 199 — Distrito Federal.

Escola Nacional de Minas e Metalurgia
Praça Tiradentes — Ouro Preto — Estado de Minas Gerais.

Faculdade Nacional de Farmácia
Avenida Pasteur, 458 — Distrito Federal.

Faculdade Nacional de Odontologia
Avenida Pasteur, 438 — Distrito Federal.

Escola Nacional de Química
Avenida Pasteur, 404 — Distrito Federal.

Escola Nacional de Belas Artes.
Avenida Rio Branco, 199 — Distrito Federal.

Escola Nacional de Música
Rua do Passeio, 98 — Distrito Federal.

Escola de Enfermeiras Ana Neri
Avenida Rui Barbosa, 275 — Distrito Federal.

Faculdade Nacional de Ciências Econômicas
Praia do Botafogo — Distrito Federal.

Escola Nacional de Educação Física e Desportos.
Rua das Laranjeiras, 228 — Distrito Federal.

Instituto de Psicologia
Avenida Nilo Peçanha, 155 — Distrito Federal.

Instituto de Psiquiatria
Avenida Pasteur, 250 — Distrito Federal.

Instituto de Eletrotécnica.
Distrito Federal.

Instituto de Biofísica
Distrito Federal.

Instituto de Puericultura
Distrito Federal.

Instituto de Nutrição
Avenida Rio Branco, 311 — Distrito Federal.

2. *Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro :*

Faculdade de Direito
Rua S. Clemente, 240 — Distrito Federal.

Faculdade de Filosofia
Rua S. Clemente, 240 — Distrito Federal.

Escola Politécnica
Rua S. Clemente, 240 — Distrito Federal.

Escola de Serviço Social
Praia de Botafogo, 242 — Distrito Federal.

3. *Universidade de S. Paulo :*

Faculdade de Direito
Largo de São Francisco — São Paulo — Capital.

Escola Politécnica
Rua Três Rios — São Paulo — Capital.

Faculdade de Medicina
Avenida Dr. Arnaldo — São Paulo — Capital.

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
Alameda Gleite, 463 — São Paulo — Capital.

Faculdade de Farmácia e Odontologia
Rua Três Rios, 71 — São Paulo — Capital.

Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas
Rua Dr. Vila Nova, 228 — São Paulo — Capital.

Faculdade de Higiene e Saúde Pública
Avenida Dr. Arnaldo — São Paulo — Capital.

Escola de Medicina Veterinária
Rua Pires da Mota, 159 — São Paulo — Capital.

Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"
Piracicaba — Estado de São Paulo.

4. *Pontifícia Universidade Católica de São Paulo :*

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
Rua Marechal Deodoro, 1.099 — Campinas — Estado de São Paulo.

Faculdade de Ciências Econômicas
Rua Marechal Deodoro, 1.099 — Campinas — Estado de São Paulo.

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras São Bento
Rua Imaculada Conceição, 71 — São Paulo — Capital.

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae"

Rua Marquês de Paranaguá, 111 — São Paulo — Capital.

Faculdade Paulista de Direito

Rua Imaculada Conceição, 71 — São Paulo — Capital.

Faculdade de Engenharia Industrial

Rua Conde de S. Joaquim, 163 — São Paulo — Capital.

5. *Universidade do Recife :*

Faculdade de Direito

Praça Derbi — Recife — Estado de Pernambuco.

Escola de Engenharia

Rua do Hospício, 371 — Recife — Estado de Pernambuco.

Faculdade de Medicina

Praça Adolfo Cirne — Recife — Estado de Pernambuco.

Escola de Belas Artes

Rua Benfica, 150 — Recife — Estado de Pernambuco.

Faculdade de Filosofia

Rua Conde de Boa Vista — Recife — Estado de Pernambuco.

6. *Universidade da Baía :*

Faculdade de Medicina

Praça 15 de Novembro — Salvador — Baía.

Faculdade de Direito

Rua Teixeira de Freitas — Salvador — Baía.

Escola Politécnica

Avenida 7 de Setembro, 79 — Salvador — Baía.

Faculdade de Filosofia

Avenida Joana Angélica, 183 — Salvador — Baía.

Faculdade de Ciências Econômicas

Salvador — Baía.

7. *Universidade do Paraná :*

Faculdade de Direito

Praça Santos Andrade — Curitiba — Paraná.

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

Rua 15 de Novembro, 1.004 — Curitiba — Paraná.

Faculdade de Engenharia

Praça Santos Andrade — Curitiba — Paraná.

Faculdade de Medicina

Praça Santos Andrade — Curitiba — S. Paulo.

8. *Universidade do Rio Grande do Sul :*

Faculdade de Direito

Avenida João Pessoa — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Escola de Engenharia

Praça Argentina — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Faculdade de Direito

Av. João Pessoa — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Faculdade de Filosofia

Av. João Pessoa Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Faculdade de Economia e Administração

Avenida João Pessoa — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Escola de Agronomia e Veterinária

Avenida Bento Gonçalves, 7.712 — Quilômetro 9 — Rio Grande do Sul.

9. *Universidade de Minas Gerais :*

Faculdade de Direito

Praça da República, 176 — Belo Horizonte — Minas Gerais.

Faculdade de Medicina

Avenida Mantiqueira — Belo Horizonte — Minas Gerais.

Escola de Engenharia

Avenida Santos Dumont, 174 — Belo Horizonte — Minas Gerais.

Faculdade de Odontologia e Farmácia

Praça da Liberdade — Belo Horizonte — Minas Gerais.

Faculdade de Arquitetura

Belo Horizonte — Minas Gerais.

Dispõe o art. 112 do decreto n.º 19.851, de 11-4-31:

“A revalidação de diplomas e certificados, conferidos por universidades ou institutos de ensino superior de países estrangeiros, obedecerá aos dispositivos instituídos nos regulamentos dos institutos universitários que conferem diplomas e certificados equivalentes.”

Vamos, pois, transcrever os artigos dos Regulamentos — que interessam ao assunto.

Para médico

Do Regulamento aprovado pelo Decreto 20.865, de 28-12-31.

Art. 99. Os médicos, que desejarem habilitar-se para o exercício profissional no Brasil, deverão requerer a revalidação do diploma ou título de médico ao Diretor da Faculdade de Medicina, apresentando os seguintes documentos:

I — prova de sanidade, de identidade e de idoneidade moral;

II — diploma ou título, autenticado no consulado brasileiro da capital do país onde funcionar o estabelecimento de ensino, que haja expedido esse título ou diploma;

III — prova idônea da validade do diploma ou título em todo o território do país de origem;

IV — histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário;

V — tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruírem o requerimento e não tenham sido originariamente escritos em português;

VI — Certificados dos exames de Português, Geografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário sob inspeção, mantido por governo estadual;

§ 1.º Considerados válidos os documentos acima referidos, deverá o candidato cursar o 4.º, o 5.º e o 6.º ano do curso médico, de acordo com o regime estabelecido para os estudantes, ou requerer a prestação dos exames finais de todas as disciplinas desses anos, independente de frequência e estágio nos cursos normais, na mesma época ou em épocas sucessivas.

§ 2.º Os exames de habilitação referidos no parágrafo anterior serão prestados de acordo com a seriação seguida no curso médico.

§ 3.º A inscrição em exame só será realizada depois de atendidas todas as exigências regulamentares.

§ 4.º No caso do candidato à revalidação do título preferir realizar os exames, independentemente da frequência aos cursos, pagará as mesmas taxas.”

Para engenheiro

Do Regulamento aprovado pelo Decreto 20.865, de 28-12-31:

Art. 73. A revalidação de diplomas de engenheiro, expedido por instituto estrangeiro, será obtida após exe-

cução de provas de habilitação pelo candidato, que deverá, ao requerer a revalidação, satisfazer as condições seguintes:

a) comprovar sua identidade;

b) apresentar o diploma original, certificados, programas e plano de estudos da escola ou instituto que expediu o diploma ou certificados, devendo estar estes documentos devidamente legalizados, e, quando exigido, vertidos para o português por tradutor público;

c) apresentar certificado dos exames de Português, Geografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II, ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por governo estadual;

d) pagar a taxa de inscrição para revalidação.

Parágrafo único. Se o Conselho técnico-administrativo, estudando os documentos a que se refere este artigo, entender que o curso do instituto que expediu o diploma não corresponde ao nível exigido para revalidação, submeterá o caso à apreciação da Congregação, que decidirá pela aceitação ou recusa do candidato às provas de habilitação.

Art. 74. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior, será o candidato submetido às seguintes provas de habilitação:

a) uma prova prática e uma oral, em cada uma de duas matérias, à escolha do candidato, dentre as seguintes fundamentais: Cálculo, Mecânica e Física (1.ª ou 2.ª cadeira);

b) uma prova prática e uma oral, em cada uma de três cadeiras técnicas, escolhidas pelo candidato, dentre seis designadas pela comissão examinadora, do grupo de cadeiras referentes à especialidade ou curso constante do diploma;

c) um projeto executado sobre assunto de qualquer das três cadeiras acima referidas.

Parágrafo único. O Regimento Interno prescreverá as particularidades para a execução e o julgamento das provas a que se refere este artigo.”

Observação: Para engenheiro de Minas, o Regulamento aprovado pelo decreto 20.865, citado, prevê, em seu art. 72, as mesmas condições.

Para farmacêutico

Do Regulamento aprovado pelo Decreto 20.865, de 28-12-31:

Art. 184. Os farmacêuticos, diplomados por universidades ou institutos de ensino superior de países estrangeiros, que desejarem habilitar-se para o exercício profissional no Brasil, deverão requerer a revalidação dos respectivos diplomas ou títulos ao Diretor da Faculdade de Medicina, apresentando os documentos discriminados no art. 99 deste Regulamento.

§ 1.º Aceitos os documentos a que se refere este artigo, o candidato deverá cursar o 2.º e o 3.º ano do curso de Farmácia, de acordo com o regime didático e escolar estabelecido para os estudantes, ou requerer a prestação de exames finais das disciplinas dos referidos cursos normais, em uma só época ou em épocas sucessivas.

§ 2.º No caso de preferir o candidato prestar os exames independentemente de frequência, pagará as mesmas taxas.

§ 3.º A inscrição em exame, em qualquer caso, só será realizada depois de atendidas tôdas as exigências regulamentares.”

Observação: Tendo sido concedida autonomia à Fac. Nac. de Farmácia, o requerimento deve ser dirigido ao Diretor dessa Faculdade.

Para dentista

Do Regulamento aprovado pelo Decreto 20.865, de 28-12-31:

Art. 191. O cirurgião-dentista, diplomado por universidade ou instituto de ensino superior de país estrangeiro, que desejar habilitar-se para o exercício profissional no Brasil, deverá requerer a revalidação do respectivo diploma ou título, juntando os documentos discriminados no art. 99 dêste Regulamento.

§ 1.º Aceitos os documentos a que se refere êste artigo, o candidato deverá cursar o 2.º e o 3.º ano do curso de Odontologia, de acôrdo com o regime didático e escolar estabelecido para os estudantes, ou requerer a prestação de exames finais das disciplinas dos referidos anos, independente de estágio e frequência nos cursos normais, numa só época ou em épocas sucessivas.

§ 2.º No caso de preferir o candidato prestar os exames, independentemente de frequência, pagará as mesmas taxas.

§ 3.º A inscrição em exames, em qualquer caso, só será realizada depois de satisfeitas tôdas as exigências regulamentares.”

Para advogado

Do Regulamento aprovado pelo Decreto 23.609, de 20-12-33:

Art. 65. Os diplomados em direito por institutos estrangeiros, que desejarem habilitar-se para o exercício profissional no Brasil, deverão requerer a revalidação dos respectivos diplomas ao diretor da Faculdade, apresentando os seguintes documentos:

I — prova de sanidade, de identidade e de idoneidade moral;

II — diploma ou título, autenticado no consulado brasileiro da capital do país onde estiver localizado o instituto de ensino que haja expedido êsse título ou diploma;

III — prova idônea de que o diploma ou título a revalidar goza, no país onde foi conferido, dos mesmos efeitos de que gozam no Brasil os diplomas conferidos pela Faculdade;

IV — histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário;

V — tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruírem o requerimento e que não tenham sido originariamente escritos em português;

VI — certificados dos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou, nos Estados, em estabelecimento equiparado de ensino secundário;

VII — prova de haver pago a taxa de revalidação.

Art. 66. Considerados válidos os documentos anteriormente referidos, os candidatos serão submetidos a provas escritas de Direito Judiciário Civil e de Direito Judiciário Penal e a provas orais de Direito Público Constitucional, de Direito Civil, de Direito Penal e de Direito Comercial.

Parágrafo único. As provas serão processadas e julgadas de acôrdo com as normas estabelecidas neste Regulamento para a realização das provas parciais e das provas orais do curso de bacharelado, devendo compreender os pontos organizados todo o programa em vigor”.

Para químico

Do Regulamento aprovado pelo Decreto 23.979, de 8-3-34:

“Art. 270. A revalidação do diploma de químico ou químico industrial expedido por instituto estrangeiro de ensino, será obtida pela execução de provas de habilitação, devendo o candidato instruir a respectiva petição com os seguintes documentos:

I — prova de sanidade, de identidade e de idoneidade moral;

II — diploma ou título, autenticado pelo consulado brasileiro, da capital do país em que estiver situado o instituto de ensino que expediu êsse título ou diploma, bem como os programas e o plano de estudo do respectivo curso, quando exigidos, vertidos para o português por tradutor público;

III — prova idônea da validade do diploma ou título em todo o país de origem;

IV — certificados dos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por governo estadual;

V — recibo de pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Se o conselho técnico-administrativo, estudando os documentos apresentados, entender que o curso do instituto estrangeiro que expediu o diploma não é equivalente ao da E. N. Q., submeterá o caso à apreciação da congregação que decidirá pela aceitação ou recusa do candidato às provas de revalidação.

Art. 271. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior, o candidato deverá submeter-se a uma prova prática e a uma prova oral em três cadeiras, à sua escolha, cada uma delas pertencentes a um dos seguintes grupos:

a) físico-química ou química analítica;

b) química-orgânica (1.ª cadeira) ou tecnologia inorgânica;

c) química-orgânica (2.ª cadeira) ou microbiologia — tecnologia das fermentações.

Art. 272. As provas serão executadas perante uma comissão examinadora constituída pelo diretor, como presidente, e pelos três professores catedráticos das cadeiras escolhidas pelo candidato.

§ 1.º Quando, entre as cadeiras escolhidas estiver a de que o diretor é professor catedrático, o conselho técnico-administrativo designará um dos professores da E.N.Q. para completar a comissão.

§ 2.º As provas serão processadas e julgadas de acôrdo com as normas estabelecidas neste regulamento para a realização das provas parciais e das provas finais do curso da E.N.Q., devendo compreender os pontos organizados todo o programa de ensino em vigor nas cadeiras escolhidas.

§ 3.º No caso de habilitação do candidato, será feita, no original do diploma ou título estrangeiro apresentado, a respectiva apostila de revalidação."

Para arquiteto, pintor e escultor

Do Decreto 22.897, de 6-7-33:

"Art. 35. A revalidação dos diplomas de arquiteto ou engenheiro arquiteto, conferidos por institutos estrangeiros de ensino, será obtida na Escola Nacional de Belas Artes, devendo o candidato, ao requerê-la, apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade, sanidade e idoneidade moral;
- b) diploma ou título original, autenticado pela autoridade consular brasileira da capital do país onde estiver situado o instituto de ensino que o expediu, bem como os programas e o plano de estudo do respectivo curso, quando exigido, vertidos para o português por tradutor público;
- c) certificados dos exames de Português, Geografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por govêrno estadual;
- d) recibo de pagamento da taxa de revalidação.

Parágrafo único. Si a secção competente do Conselho Técnico-Administrativo, tomando conhecimento dos documentos a que se refere a alínea b), julgar que o curso feito pelo candidato não é equivalente ao da Escola, erá o caso submetido à Congregação do Curso de arquitetura que decidirá da aceitação ou recusa do mesmo às provas de revalidação.

Art. 36. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior, o candidato deverá submeter-se às seguintes provas:

- a) prova de esboço, em uma sessão de 12 a 24 horas de um programa de caracter monumental;
- b) desenvolvimento, em um número de sessões fixado pela Comissão examinadora, de um tema de construção habitual, que deverá constar de memória justificativa, desenhos de conjunto e dos detalhes principais, cálculos, especificações e orçamento.

Art. 37. As provas serão executadas perante uma Comissão examinadora constituída de cinco membros, entre os quais o diretor, como presidente, os professores de com-

posição de arquitetura e professores de cadeiras afins, designados pelo Conselho Técnico-administrativo.

§ 1.º Caberá a cada qual dos examinadores argüir o candidato sôbre o trabalho apresentado, durante o prazo máximo de vinte minutos, sendo-lhe concedido quinze minutos, no máximo, para responder a cada um dos argüidores.

§ 2.º Terminada a argüição, a Comissão procederá ao julgamento, emitindo parecer fundamentado sôbre o valor do trabalho e a defesa produzida, que será submetido à aprovação da Congregação do curso de arquitetura."

Observação: A lei só dispôs sôbre a revalidação do curso de arquiteto. E' claro que pintor e escultor possam também fazê-la. As matérias exigidas serão, porém, indicadas pelo Conselho Técnico-administrativo da Faculdade.

Ainda não foi publicado o Regulamento da Faculdade Nacional de Arquitetura, organizada na forma do decreto-lei 7.918, de 31-8-45. Mas a revalidação do curso de Arquitetura não é mais feito em Escola de Belas Artes e, sim, nas Facs. de Arquitetura.

Para Ciências Econômicas

Segue o disposto para as Faculdades de Direito, salvo quanto às matérias indicadas no art. 66 — que serão substituídas por outras, a juízo do Conselho Técnico-administrativo das Faculdades (enquanto não houver legislação própria).

Para professores de curso secundário

(Cursos: matemática, física, química, história natural, geografia e história, ciências sociais, letras clássicas, letras neo-latinas, letras anglo-germânicas e pedagogia).

Regimento Interno da Faculdade Nacional de Filosofia aprovado pelo Conselho Universitário em 30-8-40 e 29-1-42 (D.O. de 21-7-42):

"Art. 109. Os brasileiros natos diplomados por instituto estrangeiro congênere, que desejarem habilitar-se para o exercicio profissional no Brasil, deverão requerer a revalidação do respectivo diploma ao diretor da Faculdade, apresentando os seguintes documentos:

- I — prova de ser brasileiro nato;
- II — prova de sanidade, de identidade e de idoneidade moral;
- III — diploma ou título autenticado no consulado brasileiro na capital do país onde estiver localizado o instituto de ensino que haja expedido êsse título ou diploma;
- IV — prova idônea de que o diploma ou título a revalidar contém, no país onde foi expedido, os mesmos efeitos de que gozam no Brasil os diplomados pela Faculdade;
- V — histórico da vida escolar, inclusive de curso secundário;
- VI — tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruírem o requerimento e que não tenham sido originariamente escritos em português;

VII — certificado dos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou, nos Estados, em estabelecimento oficial de ensino secundário;

VIII — prova de haver pago a taxa de revalidação;

IX — prova de quitação com o serviço militar do Brasil.

Art. 110. Considerados válidos os documentos anteriormente referidos, os candidatos serão submetidos aos exames da terceira série do respectivo curso e aos do de Didática.

Parágrafo único. As provas serão processadas e julgadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento, para a realização das provas escritas e das provas orais ou prático-orais e exames finais do curso de bacharelado, devendo compreender os pontos organizados todo o programa em vigor."

Observações:

1) E' óbvio que a Constituição suprimiu a expressão *brasileiro nato*. Não é exigido ao estrangeiro o exercício militar no país.

2) O professor de desenho terá que revalidar seu curso de bacharelado na Escola Nacional de Belas Artes, mas o curso de Didática na Fac. Nacional de Filosofia ou congêneres.

No Regimento Interno da Escola Nacional de Música, aprovado pelo Conselho Universitário em 15-12-36, nada consta sobre revalidação de diplomas.

O Regimento Interno atual, aprovado pelo Conselho Universitário em 17-8-46, estabelece, porém.

"Art. 151. A revalidação de diploma de Professor, expedido por instituto estrangeiro de ensino, só será permitida na forma da lei e devendo o candidato instruir a respectiva petição com os seguintes documentos:

I — Prova de sanidade, de identidade e de idoneidade moral;

II — Diploma ou título, autenticado pelo consulado brasileiro da capital do país em que estiver situado o instituto de ensino que expediu esse título ou diploma, bem como os programas e o plano de estudo do respectivo curso, vertidos para o português por tradutor público, quando assim o entender o Conselho Departamental;

III — Prova idônea da validade do diploma ou título em todo o país de origem;

IV — Certificados dos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção ou mantido pelo governo estadual;

V — Prova de ser brasileiro nato;

VI — Recibo de pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Se o Conselho Departamental, estudando os documentos apresentados, entender que o curso do instituto estrangeiro que expediu o diploma não é equi-

valente ao da Escola Nacional de Música, submeterá o caso à apreciação da Congregação, que decidirá pela aceitação ou recusa do candidato às provas de revalidação.

Art. 152. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior, o candidato deverá submeter-se a uma prova prática ou prático-oral de acordo com a discriminação seguinte:

Para o curso de Formação de Professores de Instrumentação e Composição:

Contraponto e fuga (prova de fuga).

Instrumentação e composição (prova de composição).

Para o curso de Formação de Professores de Instrumentos e Canto:

Prova de Instrumento ou Canto.

Harmonia e morfologia.

História da música.

Pedagogia aplicada à música.

Dicção e Declamação lírica (para cantores).

Conjunto de câmara (para instrumentistas).

Para o Curso de Formação de Professores de Órgão e Harmônio:

Contraponto e fuga (prova de fuga).

Art. 153. As provas das disciplinas enumeradas no artigo anterior deverão ser realizadas de acordo com os programas de ensino em vigor nos cursos de Formação de Professores."

Observação:

E' claro que a Constituição suprimiu a expressão *brasileiro nato*. Não é admitido que estrangeiro faça exercício militar.

E' bem de ver que essas disposições se referem às Universidades de um modo geral, que estão obrigadas a seguir a legislação federal do ensino superior e não os padrões da Universidade do Brasil, conforme decisão ministerial ao referendar o Parecer n.º 46-47 do Conselho Nacional de Educação.

Quanto à Universidade do Brasil, depois que lhe foi concedida autonomia, pelo decreto-lei número 8.393, de 17-12-45, foram baixados Regimentos Internos, para os seguintes estabelecimentos que a integram:

I — Faculdade Nacional de Direito

"Art. 65. Os brasileiros natos, diplomados em direito por institutos estrangeiros, que desejarem habilitar-se para o exercício de atividades que exijam tal diploma no Brasil, deverão requerer a respectiva revalidação ao diretor da Faculdade, apresentado os seguintes documentos:

a) certidão de nascimento;

b) prova de sanidade, de idoneidade moral;

- ✗ c) diploma ou título, autenticado no Consulado Brasileiro competente, com o reconhecimento da firma da autoridade consular exarado pelo Ministério das Relações Exteriores;
- ✗ d) prova idônea de que o diploma ou título a revalidar goza, no país onde foi conferido, dos mesmos efeitos de que gozam no Brasil os diplomas conferidos pela Faculdade;
- ✗ e) história da vida escolar, inclusive o do curso secundário;
- ✗ f) certificado de haverem sido satisfeitas as exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos do ensino secundário;
- ✗ g) documento de estar em dia com as obrigações militares;
- ✗ h) prova de haver sido paga a taxa de revalidação.

✗ Parágrafo único. Os documentos que acompanharem o requerimento e não houverem sido originariamente escritos em português, deverão ser acompanhados de tradução, devidamente legalizada.

Art. 66. Sobre o pedido, ouvirá o diretor o Conselho Departamental e, considerados válidos e em ordem os documentos anteriormente referidos, será o candidato submetido a provas escritas de Direito Judiciário Civil e de Direito Judiciário Penal e as provas orais de Direito Constitucional, de Direito Civil, de Direito Penal, de Direito Comercial, Direito Internacional Privado e de Direito Industrial e do Trabalho.

Parágrafo único. As provas serão processadas e julgadas de acordo com as normas estabelecidas neste regimento para realização do exame completo de segunda época do curso de bacharelado, devendo os pontos organizados abranger as matérias de todos os programas em vigor".

Observação: E' claro que a Constituição não admite que a revalidação se restrinja a brasileiros natos. Não se exige do estrangeiro documentos que comprove estar em dia com as obrigações militares.

2. Faculdade Nacional de Medicina

Regimento aprovado pelo Conselho Universitário em 10-10-46:

"Art. 83. Os brasileiros natos, diplomados em medicina por institutos estrangeiros, que desejarem habilitar-se para o exercício de atividades que exijam tal diploma no Brasil, deverão requerer a respectiva revalidação ao diretor da Faculdade, apresentando os seguintes:

- ✗ a) certidão de nascimento;
- ✗ b) prova de sanidade, de identidade e de idoneidade moral;
- ✗ c) diploma ou título, autenticado no consulado brasileiro competente, com o reconhecimento da firma da autoridade consular exarado pelo Ministério das Relações Exteriores;
- ✗ d) prova idônea de que o diploma ou título a revalidação, goza, no país onde foi conferido, dos mesmos efeitos de que gozam no Brasil os diplomas conferidos pela Faculdade;

✗ e) histórico da vida escolar, inclusive o do curso secundário;

✗ f) certificado de haverem sido satisfeitas as exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos do ensino secundário;

✗ g) documento de estar em dia com as obrigações militares;

✗ h) prova de haver sido paga a taxa de revalidação.

✗ Parágrafo único. Os documentos que acompanharem o requerimento e não houverem sido originariamente escritos em português, deverão ser acompanhados de tradução, devidamente legalizada.

Art. 84. Sobre o pedido, ouvirá o diretor o Conselho Departamental e, considerados válidos e em ordem os documentos anteriormente referidos, será o candidato submetido a exames das seguintes disciplinas:

1. Medicina geral (propedêutica, clínica e terapêutica);
2. Cirurgia geral (técnica e clínica cirúrgica);
3. Clínica obstétrica;
4. Dermatologia e sifilografia;
5. Moléstias tropicais e infectuosas;
6. Clínica Pediátrica e mais duas especialidades médicas ou cirúrgicas, à escolha do candidato.

Parágrafo único. As provas serão processadas e julgadas de acordo com as normas estabelecidas neste regimento para realização do exame final de segunda época do curso de formação, devendo os pontos organizados abranger as matérias de todos os programas em vigor."

Observações: Cabem aqui as mesmas observações feitas em relação à Fac. Nac. de Direito.

3. Faculdade Nacional de Farmácia

"Art. 146. Aos brasileiros natos, diplomados no estrangeiro, será facultada a revalidação do diploma, mediante requerimento ao Reitor, acompanhado dos seguintes documentos:

- ✗ 1. Provas de sanidade física e mental, de identidade e de idoneidade moral;
- ✗ 2. Diploma ou título, autenticado no Consulado brasileiro da capital do país onde funcionar o estabelecimento de ensino que haja expedido esse título ou diploma.
- ✗ 3. Prova idônea da validade do diploma, ou título, para o exercício profissional em todo o território do país de origem.
- ✗ 4. História da vida escolar, inclusive do curso secundário.

✗ Art. 147. A inscrição a exame só será realizada depois de atendidas tôdas as exigências regulamentares, inclusive o pagamento das taxas devidas.

Art. 148. Aceita a inscrição, será enviada à Diretoria da Faculdade Nacional de Farmácia, a autorização para serem realizadas as provas dos exames de habilitação.

Art. 149. Os exames de habilitação a que se refere o artigo anterior serão prestados de acordo com a seriação

no curso de formação e constarão das disciplinas dos dois últimos anos.

Art. 150. Será facultado ao candidato a frequência às aulas das disciplinas das quais prestará exame final, mediante requerimento ao Diretor.

Parágrafo único. No caso do candidato preferir realizar os exames, independente de frequência nos cursos, pagará as mesmas taxas.

Art. 151. As provas dos exames de revalidação obedecerão às disposições referentes aos exames finais do curso de formação na Faculdade Nacional de Farmácia no que lhes for aplicável.

§ 1.º A época de realização das provas será determinada pelo Conselho Departamental.”

Obs. Cabem aqui as mesmas observações anteriores.

4. *Escola Nacional de Música* — que já transcrevemos oferecendo como modelo, pois é a única integrante de Universidade.

5. *Escola Nacional de Minas e Metalurgia*.

O Regimento aprovado pelo Conselho Universitário, em 17-8-46, nada contém sobre revalidação.

6. *Faculdade Nacional de Filosofia*.

No Regimento aprovado pelo Conselho Universitário em 17-8-46 nada consta a respeito.

7. *Faculdade Nacional de Ciências Econômicas*.

O Regimento Interno aprovado pelo Conselho Universitário em 17-12-47 não trata de revalidação.

8. *Escola Nacional de Belas Artes*.

No Regimento aprovado pelo Conselho Universitário em 17-8-46 nada consta.

Após a revalidação do curso, o interessado deverá pagar o selo por verba no Ministério da Fazenda. Em seguida, deve requerer o registo do diploma na Diretoria do Ensino Superior.

Após o registo nesse órgão do Ministério da Educação e Saúde, requererá o registo nas seguintes repartições:

1. *médico, farmacêutico e dentista* — no Departamento Nacional de Saúde (Ministério da Educação e Saúde).

2. *advogado* — na Ordem dos Advogados.

3. *engenheiro* — no Conselho Federal de Arquitetura.

4. *químico* — no Ministério do Trabalho.

5. *arquiteto* — no Conselho Federal de Arquitetura.

6. *professor secundário* — na Diretoria do Ensino Secundário (do Ministério da Educação e Saúde).

7. *pintor, escultor e músico* — não há repartição especializada.

Preenchidas estas formalidades, o estrangeiro está habilitado ao exercício de profissão liberal no Brasil em pé de igualdade com os brasileiros natos.